



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000175372**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002762-80.2025.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante IRINEU MARTINS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E DANIEL BLIKSTEIN.

São Paulo, 5 de março de 2026.

**PEDRO KODAMA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



Voto n.º 38178

Apelação n.º 1002762-80.2025.8.26.0297

Comarca: Jales

Apelante: Irineu Martins

Apelado (a): Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Adílson Vagner Ballotti

*Apelação. Bancário. Ação declaratória. Matérias preliminares de nulidade do julgamento em conjunto dos processos distribuídos pelo autor, bem como de cerceamento de defesa, diante do julgamento da lide sem a realização das provas solicitadas. Rejeição. Transação questionada (empréstimo) realizada por culpa exclusiva do autor. Defeito da prestação do serviço bancário não demonstrado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 86/90, cujo relatório adoto em complemento, que na ação declaratória proposta por Irineu Martins contra Banco Bradesco S/A possui o seguinte dispositivo:

*“Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE as pretensões deduzidas em juízo,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos processos n° 1002706-47.2025.8.26.297; n° 10002723-83.2025.8.26.0297; n° 1002762-80.2025.8.26.0297 e n° 1002763-65.2025.8.26.297, por IRINEU MARTINS em face de BANCO BRADESCO S.A.

*Dou por extinto os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Por consequência revogo a tutela de urgência concedida a fls. 43/47 dos autos do processo 1002706-47.2025.8.26.297.*

*Em virtude do princípio da sucumbência, nos quatro processos reunidos por dependência, CONDENO o requerente (vencido), ao pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, e verba honorária da parte contrária, essa fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se que somente será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.”*

Inconformado, o autor apela aduzindo preliminarmente: a) a nulidade do julgamento em conjunto dos processos n° 1002706-47.2025.8.26.0297, n° 1002723-83.2025.8.26.0297 e n° 1002763-65.2025.8.26.0297, por não haver identidade do objeto litigioso. Explica que no presente processo “discute-se exclusivamente a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado n° 0123520330685, no valor total de R\$ 1.033,96, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 24,18, operação cuja dinâmica fraudulenta se caracterizou pelo saque em espécie via ATM, sem que qualquer valor tenha sido creditado na conta do Autor. Trata-se de

*fraude em que o montante foi subtraído de forma imediata por terceiros, sem repasse ao beneficiário, com total ausência de ciência ou anuência.” Acrescenta que no “processo n° 1002723-83.2025.8.26.0297, o debate versa sobre o contrato de empréstimo pessoal n° 3518926110, no valor de R\$ 1.030,00, parcelado em 24 prestações mensais de R\$ 160,32, cuja peculiaridade é que os valores foram desviados por meio de transferências eletrônicas via PIX para terceiros identificados, como Tayna Vasconcellos e Ana Teixeira, apresentando, portanto, modus operandi distinto, datas diversas e dinâmica fraudulenta completamente diferenciada”. Pondera que a unificação determinada pelo juízo de origem desconsiderou circunstâncias essenciais e comprometeu peculiaridades de cada realização jurídica controvertida, violando contraditório e ampla defesa. Pugna pela nulidade da sentença, para que seja determinado o desmembramento de cada processo e o seu regular processamento individual; b) a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova grafotécnica e exibição do contrato original. No mérito, discorre sobre a falha no serviço bancário e que é inaceitável que terceiros, munidos apenas de seus dados bancários, conseguiram acessar sua conta e realizar operações fraudulentas, como contratação de empréstimos, transações PIX e outras, em celular que não lhe pertencia. Enfatiza a aplicação de normas protetivas e o direito de ser indenizado por dano material, com a repetição dobrada do indébito, e moral, observando ser pessoa idosa, humilde e vulnerável. Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a r. sentença, retornando os autos para instrução processual, ou, subsidiariamente, pelo julgamento do mérito com o acolhimento dos*

pedidos iniciais (fls. 92/114).

Recurso tempestivo e não preparado, observado a gratuidade (fls. 50).

Decisão de fls. 115 do juízo de piso indeferiu o processamento do presente recurso, tendo, contudo, sido reformada pelo v. acórdão de fls. 125/131 desta C. Câmara.

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/161).

É o Relatório.

Consta na petição inicial que *“o Autor é beneficiário do INSS, aposentado por invalidez, e percebe mensalmente seu benefício previdenciário por meio da conta corrente de sua titularidade junto ao banco Réu (Agência 00526 / Conta nº 0036245). No entanto, passou a constatar, de forma absolutamente indevida, a ocorrência de descontos mensais, ordinários e não autorizados, relacionados ao contrato de empréstimo consignado nº 0123520330685, cuja existência lhe é completamente desconhecida. Ao acessar seu extrato no portal “Meu INSS”, o Autor constatou que, desde fevereiro de 2025, vem sendo debitado o valor mensal de R\$ 24,18, a título de parcelas do referido contrato, que aponta como valor total financiado a quantia de R\$ 1.033,96, a ser paga em 84 parcelas. [...]Tais valores foram imediatamente desviados, sendo sacados em espécie por meio de operações realizadas em caixas eletrônicos (ATM), conforme*

*demonstram os extratos bancários anexos e colacionados abaixo. As retiradas em dinheiro foram efetuadas de forma abrupta e incompatível com o padrão de movimentação do autor, revelando evidente desvio fraudulento e a completa ausência de sua anuência ou participação. [...] O Autor, entretanto, jamais solicitou ou anuiu com a realização de qualquer operação dessa natureza, tampouco recebeu quantia algum referente ao suposto crédito liberado. Desconhece, por completo, a origem do referido contrato, não tendo formalizado qualquer pedido de empréstimo nem assinado documento – físico ou digital – que pudesse autorizar tal transação. Ademais, não houve qualquer repasse ou disponibilização dos valores em sua conta, o que evidencia, de forma inequívoca, o caráter fraudulento da operação. Ademais, conforme demonstra print de tela extraído do portal MEU INSS, ao se clicar na opção destinada à visualização do contrato referente ao empréstimo ora impugnado, o sistema retorna a mensagem de “documento indisponível”, o que constitui mais uma forte evidência da inexistência de contratação válida e regular, reforçando a tese de que se trata de fraude. [...] A análise dos fatos acima exposto, por si só, revela a gravidade da conduta do banco Réu. Ora, não bastasse a ausência de qualquer vínculo contratual válido, o banco passou a aplicar descontos diretamente no benefício do Autor, com base em contrato simulado e unilateralmente ativado. Todavia, a realidade dos fatos é ainda mais grave. O Autor foi vítima de um golpe praticado por criminosos que se passaram por funcionários do banco Réu, utilizando-se do aplicativo WhatsApp para enganar o consumidor. O contato foi feito por meio do número (11) 97518-6416, que exibia indevidamente a logomarca e identidade visual do Bradesco, conferindo aparência de canal oficial de*

*atendimento. Os estelionatários informaram que havia suspeitas de fraude na conta bancária do Autor e, como suposta medida de segurança, instruíram-no a não acessar o aplicativo bancário por 10 dias e a enviar seus cartões físicos ao endereço informado pelos criminosos, o que foi feito no dia 20/01/2025. Durante esse período, o Autor ficou completamente impedido de acompanhar suas movimentações bancárias, sendo justamente nesse intervalo que foi ativado o contrato ora impugnado. O contrato nº 0123520330685 foi ativado em 24/01/2025, data em que o Autor sequer tinha acesso à sua conta, pois já havia enviado os cartões e estava seguindo a orientação fraudulenta recebida. Portanto, é evidente que terceiros, de má-fé, se utilizaram indevidamente de seus dados para fraudar a contratação do empréstimo consignado junto ao banco Réu. Diante da descoberta do golpe, o Autor prontamente registrou Boletim de Ocorrência em 28/01/2025, narrando todo o ocorrido às autoridades policiais, o que comprova a adoção imediata das medidas cabíveis por parte da vítima. O respectivo documento segue anexo à presente exordial. Além disso, o Autor dirigiu-se até a agência bancária do Réu, na cidade de Jales/SP, levando todos os documentos em mãos e solicitando providências para cancelamento do contrato questionado e dos descontos indevidos. Ainda assim, foi informado de que nada poderia ser feito e que o banco não reconheceria responsabilidade pela operação em questão. Sem alternativa, o Autor também buscou auxílio junto ao Procon de Jales/SP, abrindo procedimento administrativo e comunicando formalmente os fatos à instituição bancária. No entanto, mesmo diante da mediação extrajudicial, o banco não apresentou qualquer solução concreta, mantendo os débitos ativos em seu benefício.” Requer, em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese, a procedência da demanda, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica no tocante ao contrato de empréstimo consignado nº 0123520330685, condenação do réu à repetição dobrada do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/23).

Decisão de fls. 50, datada de 28/04/2025, determinou o apensamento do presente feito ao processo n.º 1002706-47.2025.8.26.0297, para julgamento em conjunto, além de determinar que o réu fosse citado e apresentasse contestação referente a este processo naqueles autos. Observa-se:

Em relação ao mesmo fato (empréstimos pessoais fraudulentos), o autor distribuiu quatro ações, sendo a presente e as de número 1002706-47.2025.8.26.0297, 1002723-83.2025.8.26.0297, 1002763-65.2025.8.26.0297, a ensejar, em tese, possibilidade de configuração de advocacia predatória. Sendo assim e considerando que já foram adotadas medidas quanto a esse fato, apensem-se a presente ação ao processo 1002706-47.2025.8.26.0297 para julgamento em conjunto.

Por fim, complemento a decisão de fls. 43/44 dos autos n. 1002706-47.2025.8.26.0297 para que o réu seja citado também dos termos da presente ação e ofereça contestação referente a este processo naquela ação.

Contestação apresentada a fls. 246/281 do processo nº 1002706-47.2025.8.26.0297.

Pois bem.

Não é o caso de acolhimento das matérias preliminares arguidas.

Primeiro, não se deve reconhecer como nulo o

Julgamento em conjunto dos diversos processos distribuídos pelo autor, porque todos versam sobre fraude bancária e envolvem as mesmas partes, o que autorizou a aplicação da regra contida no art. 55 do CPC.

Segundo, o julgamento antecipado não implicou cerceamento de defesa. Todas as questões apresentadas independem de produção de outras provas, já que aquelas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Veja-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (4ª Turma, Resp 2.832 – RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já permitirem o seu julgamento (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

No caso em tela, o juízo de origem entendeu suficientes para fundamentar sua decisão os elementos já existentes nos autos, de forma que o julgamento antecipado da lide era de rigor.

No mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

De início, não se ignora que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, é enfática: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

Cumprido destacar que no caso a inversão do ônus da prova não é automática e é medida excepcional, necessitando do preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso, diante dos fatos e

documentos existentes nos autos. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Pela leitura dos fatos relatados na inicial não se vislumbra falha na prestação de serviço pelo réu, já que o autor assumiu que caiu em um golpe, tendo seguido todas as orientações passadas pelos meliantes, inclusive com o envio dos seus cartões bancários para eles (fls. 04/05), o que permitiu a realização das transações questionadas (contratação de empréstimo e posterior saque).

Tal confissão ainda consta no boletim de ocorrência elaborado pelo autor (fls. 46):

**1ª Edição criada 28/01/2025 16:03 por Adair Dias De Freitas Junior - 01º D.P. JALES**

A vítima, qualificada supra, faz-se presente nesta Central de Polícia Judiciária a fim de comunicar fato nas circunstâncias infra descritas.

Aduz que na data de 08 de janeiro de 2025 recebeu ligação, via WhatsApp, do número (11) 975186416, o qual ostentava uma imagem do Banco Bradesco, tendo, em referida ligação, informado de que haveria sido realizado acesso irregular em sua conta, de maneira que, não a reconhecendo, deveria realizar alguns procedimentos para segurança. Tendo realizado as ações sob orientação, foi ao final instruído a fechar o aplicativo e não abri-lo por 10 dias. Outrossim, deveria enviar seus cartões de crédito, 4 tarjetas que agora não consegue especificar em numeração, a um endereço que anotou, mas não mais possui. Relata que agiu conforme a orientação e despachou seus cartões, tendo sido recebidos pelo destinatário ainda em 20/01/2025, às 17h17min, consoante comprovante. Refere que nesta data foi ao Bradesco a fim de procurar maiores informações sobre seus cartões e sobre o acesso ao aplicativo, ocasião esta em que tomou conhecimento de que havia sido vitimado por golpe eletrônico. Recebeu então o extrato bancário em que se notava a realização de transferências, via pix, nas datas de 08/01 e 13/01, respectivamente, para Tayna Vascolescos, em valor de R\$ 5.444,31, e Mateus Sousa da Silva, em valor de R\$ 509,00. Tais valores não lhe estavam disponíveis na conta, tendo sido contraídos mediante empréstimo pessoal pelo aplicativo e então posteriormente transferidos durante novas chamadas de WhatsApp, realizadas nas datas de 08 de janeiro e 13 de janeiro. Ciente do prazo decadencial de seis meses para oferecimento de representação, ação inexorável à persecução penal.

Grafa-se a conversa integral, naquilo que ainda não havia sido apagado pelos golpistas, foi exportada ao e-mail desta unidade e está disponível na pasta compartilhada, nomeada pelo registro desta ocorrência. Outrossim, lá estão coligidos comprovantes citados neste histórico.

Oportuno ainda dizer que o contrato que o autor questiona tem como origem *internet/shopcredit* e é de baixo valor (R\$ 1.000,00 – fls. 30/31), assim como não há nenhuma prova de que foge do seu perfil de consumo, diante dos poucos extratos juntados (fls.

37/44).

Realça-se, ademais, que tal perfil deve ser analisado de forma ampla, com informações sobre diversas movimentações financeiras (cartões de crédito, débito, conta corrente, poupança, outras aplicações etc.). Alguns poucos extratos, como apresentados, não são suficientes para se realizar adequadamente essa análise.

Soma-se a isso, ainda, que exigir que o réu capture como fraudulentas transações como a dos autos impediria a utilização desse tipo de serviço pela sociedade, inviabilizando a realização de milhares de transações diariamente.

Ou seja, no caso dos autos não houve participação do réu com relação aos fatos alegados, de modo que ele não pode ser responsabilizado, já que não praticou nenhum ato ilícito a justificar os pedidos iniciais. Incidem, no caso, as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa conclusão é a mesma adotado por esta C. Câmara quando do julgamento do recurso de apelação nº 1002723-83.2025.8.26.0297 (julgado em conjunto na origem).

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária devida ao patrono do réu de 10% para 15% do valor atualizado da causa (vc = R\$ 11.130,68 – fls. 23), observada a gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

*PEDRO KODAMA*  
*Relator*  
*(assinatura eletrônica)*